



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Deltan Dallagnol

Apresentação: 01/03/2023 17:09:41.187 - MESA

PL n.769/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Deltan Dallagnol)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos adotarem medidas de auxílio a mulheres que se sintam em situação de risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos de adotar, em todo território nacional, medidas de auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 56.....

§ 1º

§ 2º Com relação ao previsto no art. 108-A, em caso de aplicação de pena de multa, os valores deverão ser obrigatoriamente revertidos para ações de combate à violência contra a mulher de comprovada efetividade.” (NR)

.....
“TÍTULO V-A

Disposições Específicas

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 739 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.deltandallagnol@camara.leg.br | 61 3215-5739



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237628550000>



* C D 2 3 7 6 2 8 5 5 0 0 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Deltan Dallagnol

Apresentação: 01/03/2023 17:09:41.187 - MESA

PL n.769/2023

Art. 108-A. Os bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos deverão adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

§ 1º O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de um acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 2º Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 3º Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.”

Art. 3º O art. 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 135.....

§ 1º.....

§ 2º Na mesma pena incorre o proprietário, gerente ou funcionário que deixar de prestar auxílio às mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências de bares, restaurantes, casas noturnas e de eventos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 739 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.deltandallagnol@camara.leg.br | 61 3215-5739



* c d 2 3 7 6 2 8 5 5 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Deltan Dallagnol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237628550000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Deltan Dallagnol

O presente projeto de lei foi inspirado na Lei estadual nº 17.621, de 3 de fevereiro de 2023, sancionada pelo governador Tarçísio de Freitas e de autoria dos deputados estaduais Coronel Nishikawa, Marcio Nakashima e Dra. Damaris Moura.

Trata-se de excelente iniciativa para combater a violência contra a mulher em bares, restaurantes e casa de eventos. Um estudo revelou que 66% das mulheres já sofreram algum tipo de assédio nestes estabelecimentos¹, revelando a urgência de adotarmos políticas de prevenção e apoio.

Importante ressaltar que muitos bares e restaurantes já vêm adotando, de forma autônoma, medidas de proteção às mulheres, como, por exemplo, a fixação de cartazes em banheiros, com códigos para ajudar as vítimas e também com treinamento da equipe para lidar com esse tipo de situação.²

A lei estadual supracitada deve ser aplicada em âmbito nacional, e também pode ser aperfeiçoada. Optamos por inserir a previsão no Código de Defesa do Consumidor, de forma a permitir a aplicação das penalidades previstas nesse código aos estabelecimentos que descumprirem as disposições. Foi também incluída a possibilidade de o descumprimento da lei ser considerado omissão de socorro, conforme o art. 135 do Código Penal.

A lei deve prever medidas de *law enforcement* justas, sem inviabilizar o modelo de funcionamento destes negócios e sua atividade econômica, evitando onerar demasiadamente o empreendedor. Assim, caso seja aplicada multa, esta deverá levar em conta o porte de cada estabelecimento, conforme previsto no art. 57 do CDC. Ademais, o projeto determina que os valores arrecadados com as multas devem ser obrigatoriamente utilizados em ações de combate à violência contra a mulher de comprovada efetividade.

¹ Disponível em:

<https://www.uol.com.br/nossa/noticias/redacao/2022/03/07/johnnie-walker-vai-custear-40-bares-sem-assedio-para-mulheres-pelo-brasil.htm>

² Disponível em:

<https://guia.folha.uol.com.br/bares-e-noite/2023/02/sem-protocolo-oficial-bares-em-sp-criam-iniciativa-s-para-combater-assedio-sexual.shtml>



* c d 2 3 7 6 2 8 5 5 0 0 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Deltan Dallagnol

Destarte, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em 10 de março de 2023.

Apresentação: 01/03/2023 17:09:41.187 - MESA

PL n.769/2023

DELTAN DALLAGNOL
Deputado Federal PODEMOS/PR



LexEdit